

CERTIDÃO

0012593-34.2016.8.08.0024 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Requerido: ESTE JUIZO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº0098/2021 para o(a)s Advogado(a)s:

Advogado(a): 17315A/ES - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 13470/ES - ANDRE JOAO DE AMORIM PINA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 28642/ES - ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 17514/ES - AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 10856/ES - BRUNO BORNACKI SALIM MURTA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 10990/ES - CELSO MARCON

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 12002/MS - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16544/ES - DANIEL BORGES MONTEIRO

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 313863/SP - DIOGO SALA TAPIAS

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 22404/ES - EMERSON ARAUJO DE JESUS

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 22556/ES - EMILIA PEREIRA DE CAXIAS

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 28102/PR - FABIO CARNEIRO CUNHA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 26346/ES - FILIPE DIAS RIBEIRO

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 17065/BA - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 27493/ES - FRANCISCO VICTOR LARGURA GARCIA

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 17058/ES - GUILHERME FONSECA ALMEIDA

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 22718/PR - JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 29512/ES - JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA

Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 72638/PR - JULIANO DOS SANTOS CESTARI

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 15513/ES - LUCAS TRISTAO DO CARMO
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 28580/ES - LUIZA VASCONCELOS DA ROCHA
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 21588/ES - MARCIO ANDRE DE SOUSA KAO YIEN
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 056526/MG - MARCOS CALDAS M CHAGAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 18353/ES - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 25750/ES - MARIANA SIMON
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 3056/MT - MAURO PAULO GALERA MARI
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 63882/PR - MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 22139/ES - NELSON PADILHA NETO
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 12463/ES - NILSON ARAUJO DA SILVA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 007847/ES - PAULO FERNANDO DO CARMO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 17157/ES - PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 119910/RJ - RAFAEL BARROSO FONTELLES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16789/ES - RODOLFO PANDOLFI DAMICO
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 11045/ES - THIAGO DE SOUZA PIMENTA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 27817/ES - VICTOR SARMENTO ZAMPROGNO
Requerente: JV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

Advogado(a): 8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
Requerido: ESTE JUIZO

Para tomar ciência do R. Julgamento:

[...] Ante o exposto, na forma da alínea “f” do inciso III, do art. 94, da lei n. 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **JV COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ n. 09.403.169/0001-67, com sede na Rua Bahia, n. 10, Santo Antônio, CEP: 29140-000, Cariacica-ES, **tendo como administrador Marcello Janone de Almeida**, inscrito no CPF n. 028.365.457-04, residente na Rua Av. Santos Evangelista, n. 26, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29092-090. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda. Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações: 1) Fixo o **termo legal da falência** como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; 2) A intimação do falido, na pessoa de seu representante legal, **para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores**, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar; 3) A intimação do falido, na pessoa de

seu representante legal, **para assinar nos autos termo de comparecimento**, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio; 4) A intimação do representante legal da sociedade a fim de, nos moldes do disposto no inciso I, do art. 104 da lei n. 11.101/2005, para constar no termo referenciado no item acima, **declarar diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. 5) Caberá, ainda, ao representante da sociedade falida **observar todos os deveres impostos nos incisos do art. 104**, dentre eles proceder com a entrega ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes e não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; 6) **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores; 7) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido**, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar; 8) **Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido**, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos; 9) A expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (JUCEES) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam com a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis; 9) Apesar de contar a recuperação com administrador judicial nomeado, determino a substituição do profissional e nomeio, para o desempenho do encargo Boechat Administração Judicial Ltda, com endereço na Av. Almirante Barroso, n. 81, Sala 33A115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: 9210 99785-1355, endereço eletrônico: g.boechat.adv@gmail.com, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Uma vez aceito o encargo, **expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005**, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico. Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida **prestação de contas** nos termos e no prazo estabelecidos na lei n. 11.101/2005. 10) **A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial**, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a **lacração do estabelecimento empresarial** (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e, 11) Comunique-se acerca desta falência eletronicamente ou, na inviabilidade de realização desta, pessoalmente, **à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito**

Santo e aos Municípios da Grande Vitória para ciência e eventual manifestação, observado o disposto nos incisos do §2º do art. 99 da lei n. 11.101/2005. Diante da previsão contida no art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05, fica determinado ao cartório que, uma vez cumprida a ordem de intimação das Fazendas e escoados tanto o prazo para que estas se manifestem, quanto aquele a que se refere o art. 7º, §1º, da LRJF (prazo de verificação dos créditos junto ao administrador judicial), seja instaurado, de ofício, e para cada Fazenda Pública credora – sendo assim considerada quaisquer daquelas mencionadas no art. 7º-A, §1º, da lei de falências –, incidente de classificação de crédito público, para o qual deverão ser trasladadas cópias deste pronunciamento e de eventual manifestação prévia da Fazenda Pública ali referenciada, após o quê cada um dos incidentes deflagrado deverá ser remetido à conclusão para fins de análise e adoção das providências a que se referem os demais incisos e parágrafos do já mencionado art. 7º-A. 12) **Oficiem-se** aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão), requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seu sócio, **tornando-os indisponíveis**, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo; 13) Desde já, procederei ao bloqueio de ativos da empresa através do sistema SISBAJUD, **sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo**, e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida e de seu sócio, sendo que quanto a este último, realizado de forma cautelar. 14) **Oficie-se à Receita Federal** a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este Juízo, das 05 (cinco) últimas **declarações de renda da sociedade falida, bem como a de seu sócio**, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05). 15) **Oficie-se ao BACEN – Banco Central do Brasil**, a bem de lhe requisitar sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, por aquelas, sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, nos termos do art. 121 da Lei nº 11.101/05, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo a ser aberta em qualquer agência do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES). 16) Notifique-se o Ministério Público para ciência. 17) Intime-se o administrador da empresa falida, pessoalmente. 18) Na forma do §1º do art. 99 da lei n. 11.101/2005, publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. **Quanto às demais questões trazidas aos autos, determino:** i) Providencie o cartório a retificação na ordem de disposição dos documentos acostados no volume 2, uma vez que após a fl. 312 sobreveio a fl. 354. ii) Proceda a serventia com o cadastro do patrono requerido às fls. 1.460/1.492. iii) Intime-se o peticionante de fls. 1.506, por seu patrono, para ciência da sentença de decretação da falência proferida nesta data, bem como para que fique ciente de que, uma vez transitada em julgado, será reaberta a fase administrativa de habilitação dos créditos junto ao administrador judicial da massa falida, nos moldes do disposto no art. 7º da lei n. 11.101/2005. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Certifico e dou fé que a imprensa nº 98 foi disponibilizada no dia 20/09/2021, no Diário da Justiça nº 6468, e será considerada publicada no dia 21/09/2021.

VITÓRIA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

1534



Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 07-5744-5933289.